



TC 020.975/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo-FNDE 23034.002475/2015-33, v. peça 1, p. 2-3), em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) (peça 1, p. 4), na condição de ex-prefeito de Buriti/MA, gestão 2005-2008 (cf. peça 1, p. 30), em razão de impugnação total do valor dos recursos repassados ao ente na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Programa Fazendo Escola (Peja), exercício de 2006 (processo-FNDE 23034.039430/2007-12, cf. peça 1, p. 4, item 1, p. 36), para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos matriculados e frequentes no Programa Fazendo Escola, remuneração, em até 60% do repassado, dos profissionais do magistério e aquisição de gêneros alimentícios para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos referidos alunos (v. objeto, peça 1, p. 90-91).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias listadas no Quadro 1 do Apêndice I da instrução à peça 4. Os recursos foram creditados na conta específica no período de maio a dezembro de 2006.

3. A prestação de contas da aplicação dos recursos, acompanhada pelo Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS, peça 1, p. 42) foi apresentada em 20/3/2007 (peça 1, p. 4, 38-54).

4. O FNDE realizou, no período de 09/7/2007 a 12/7/2007, vistoria in loco por intermédio de sua Auditoria Interna (Audit). Os resultados dessa vistoria (peça 1, p. 90-93, 111) foram consubstanciados no Relatório de Auditoria 90/2007, de 4/12/2008 (peça 1, p. 56-139), o qual apontou, como irregularidades:

a) ausência de apresentação dos autos dos procedimentos licitatórios para a realização das despesas concernentes à aplicação dos recursos em apreço, em inobservância ao art. 15 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, que estabelece condições a serem observadas na realização de compras, e dos arts. 20 [local da licitação e o de sede da repartição interessada] e 26 [parágrafo único, que exige a formalização de procedimentos licitatórios de dispensa e de inexigibilidade] (subitem 3.1, peça 1, p. 4, 91-93);

b) ausência de apresentação dos comprovantes de despesas realizadas referentes à movimentação dos recursos do Peja/2006, importando em inobservância do necessário arquivamento da documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, recibos, faturas) na sede da entidade executora pelo prazo de cinco anos, contando da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, para que tivesse ficado à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno



do Poder Executivo Federal e do CACS/FUNDEF, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução/CD/FNDE 25, de 16/06/2005, e alterações posteriores (subitem 2.4, peça 1, p. 4, 93).

4.1. Em relação às ocorrências indicadas nas alíneas “a” e “b” do item anterior, o responsável, durante os trabalhos de auditoria, esclareceu que os documentos solicitados tinham sido encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no bojo da prestação de contas anual do município e que pretendia providenciar referidas cópias no prazo de trinta dias (v. Manifestação da Prefeitura Municipal, peça 1, p. 91 e 93, respectivamente). A equipe de auditoria concedeu prazo até 13/8/2007 para apresentação dessas cópias, mas elas não foram apresentadas até a data de emissão do relatório (cf. análise da manifestação municipal, peça 1, p. 91 e 93, respectivamente).

4.2. O referido relatório concluiu pela recomendação de abertura de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (item 6.3.1 e 6.3.1.3, peça 1, p. 101) e teve suas recomendações aprovadas por meio de despacho de 14/1/2009 (grafado “2008”, cf. peça 1, p. 107).

5. O Relatório da Audit foi encaminhado ao responsável por meio do Ofício DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 36/2009, de 29/01/2009 (peça 1, p. 145, 197-199).

6. Por meio do Despacho DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 92/2008, de 29/01/2009 (peça 1, p. 147), o processo foi enviado à Diretoria Financeira - DIFIN, para análise e providências cabíveis. O despacho autorizativo da TCE foi de 3/2/2009 (cf. peça 1, p. 149).

7. Segue-se o Despacho-COPRA s/nº, de 10/11/2009 (peça 1, p. 161), que encaminhou os autos à Audit para esclarecimento quando ao correto valor a ser impugnado, referentes ao PEJA 2006, uma vez, que os valores das despesas encontrados nos extratos (R\$ 611.761,70), divergiam dos valores impugnados no subitem 3.2 do Relatório de Auditoria nº 90/2007 (R\$ 599.125,00) (peça 1, p. 161).

8. Em resposta, a Audit emitiu a Informação DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 439/2010, de 14/12/2010 (peça 1, p. 165), em que define que montante de recursos financeiros em análise correspondeu a R\$ 202.875,00 referente ao PEJA/2006, correspondente à documentação comprobatória solicitada durante a auditoria [mais especificamente, à soma dos valores repassados a título de Peja/2006, v. Quadro I do Apêndice I, da instrução à peça 4].

9. Em 6/9/2013, houve uma demanda pela conclusão da análise da prestação do Peja/2006 (cf. mensagem eletrônica, peça 1, p. 183), para atendimento a pedido de informação do Departamento da Polícia Federal/Ministério da Justiça (cf. mensagem eletrônica de 17/7/2013, peça 1, p. 183-184).

10. Em decorrência dessa demanda, foi emitido o Parecer-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 317/2014, de 28/7/2014 (peça 1, p. 185-189), onde se registra a inércia do interessado quanto à apresentação da documentação solicitada (cf. item 2.6, peça 1, p. 187) e propôs encaminhamento dos autos para a Coordenação de Tomada de Contas Especial para adoção das providências cabíveis (cf. item 3.1.3, peça 1, p. 189). Despacho DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 786/2014, de 8/12/2014, propôs a devolução dos autos à Audit para juntada dos comprovantes de notificação do responsável e de eventuais alterações de entendimentos em caso de recebimento de defesa em resposta a referidas notificações (peça 1, p. 185) [juntados à peça 1, p. 197-199, 203]. Saneado o processo, os autos foram novamente encaminhados para a COTCE para providências cabíveis em 17/12/2014.

11. A Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 25/2015, de 16/1/2015 (peça 1, p. 4-10), na qual o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão foi identificado como responsável, foi definido como motivo da impugnação a ausência de documentação comprobatória das despesas contrariando o disposto no Art. 13 da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 16/06/2005, conforme Relatório de Auditoria 90/2007 e que a glosa corresponderia à íntegra dos valores repassados (v. item 9, peça 1, p. 6-8). Foi proposta, então, a instauração da respectiva tomada de contas especial (TCE),



registro contábil de responsabilidade do indicado, elaboração do relatório de TCE e remessa do processo, uma vez concluído, para a CGU (peça 1, p. 8-10, item 12). Os encaminhamentos foram aprovados em 19/1/2015 (peça 1, p. 10).

12. Em 20/1/2015, foi inscrita a responsabilidade do envolvido no Siasi (cf. Nota de Lançamento 2015NL000084, peça 1, p. 28).

13. A TCE foi autuada em 23/1/2015, cf. registro à peça 1, p. 3.

14. O Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/D1FIN/FNDE/MEC 7/2015, de 23/1/2015 (peça 1, p. 207-217), considerou esgotadas as providências administrativas com vista a obter o ressarcimento do erário, que foi concedido, ao responsável, o direito de defesa (v. item 16, peça 1, p. 215), concluindo pela responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, pelos débitos caracterizados na Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 25/2015 (item 10, peça 1, p. 213).

15. A Controladoria-Geral da União recebeu o processo em 11/2/2015 (cf. chancela, peça 1, p. 227), emitiu, em 26/6/2015, o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 229-231), o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas em 6/7/2015 (peça 1, p. 233) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, também pela irregularidade das contas, nesta mesma data (peça 1, p. 234). O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos em 11/8/2015 (peça 1, p. 235).

16. O processo foi protocolado, junto ao TCU, no dia 12/8/2015 (cf. chancela, peça 1, p. 1).

17. Em instrução à peça 4 foi proposta a citação do responsável.

18. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, em subdelegação de competência (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, mediante o Ofício-TCU/Secex/MA 3219/2016 (peça 7), datado de 13/12/2016.

19. Efetuou-se, ainda, a audiência do mencionado responsável, por meio do Ofício-TCU/Secex/MA 3220/2016 (peça 8), datado de 13/12/2016.

EXAME TÉCNICO

20. Apesar de o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 9 e 10, não atendeu à citação nem à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido(s) responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Conforme análise dos autos, ficou caracterizado que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006, objeto de sua prestação de contas, ensejando prejuízo ao FNDE, por ter se omitido diante da oportunidade de fazer juntada da documentação comprobatória das despesas (ausência de apresentação dos autos dos procedimentos licitatórios para a realização das despesas concernentes à aplicação dos recursos em apreço - subitem 3.1, peça 1, p. 91, Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 90/2007, de 4/12/2008 - e de comprovantes de despesas realizadas referentes à movimentação dos recursos do Peja/2006 - subitem 3.2, peça 1, p. 93, Relatório de Auditoria-AUDIT/FNDE 90/2007, de 4/12/2008) sem justificativas, em desacordo com o art. 2º e ao art. 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

23. Por outro lado, ficou também caracterizado que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não comprovou que tenha realizado os procedimentos licitatórios para a execução das



despesas relacionadas em sua prestação de contas nem o arquivamento dos comprovantes de execução das despesas do Peja/2006 junto à unidade executora, em inobservância do art. 2º da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e pela falta de arquivamento dos comprovantes de despesa junto à unidade executora, em infração ao art. 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005, (v. item acima).

24. Não se vislumbrou indícios de boa fé nem de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando que a documentação não foi encontrada em poder da Prefeitura de Buriti/MA e que o responsável omitiu-se diante da oportunidade de fazer juntada da documentação comprobatória de realização da licitação, sem justificativas (cf. item 4.1), importando em presunção de prejuízo ao erário, considerando os recursos repassados e a movimentação bancária realizada (v. Apêndice I da instrução de peça 4).

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, afastada a proposta da multa nos termos do art. 58, inciso II, da mesma lei, considerando que as irregularidades mencionadas tem os mesmos fundamentos factuais.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. No que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **2.886 dias** entre a data da apresentação de contas do PNAE/2006 (20/3/2007, cf. item 3) e a instauração da TCE (23/1/2015, cf. item 13).

26.1. Desse modo, entende-se que se deve **dar ciência** ao FNDE de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE (processo-FNDE 23034.002519/2015-25), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 1º, § 1º, da subsequente IN-TCU 56/2007, cujas regras hoje são objeto do art. 4º e 11 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF-207.258.503-10, **na condição de ex-prefeito de Buriti/MA, gestão 2005-2008**, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11/05/2006	40.575,00
15/05/2006	20.287,50



15/05/2006	20.287,50
15/05/2006	20.287,50
17/11/2006	20.039,95
22/11/2006	11.000,00
22/11/2006	4.330,00
05/12/2006	20.039,95
11/12/2006	14.000,00
13/12/2006	20.039,95
18/12/2006	10.500,00
18/12/2006	3.106,49

Valor atualizado até 05/12/2016 : R\$ 375.548,38 (v. peça 3)

b) **aplicar** ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial das dívidas** caso não atendidas as notificações;

d) **autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida** do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão **em 36 parcelas mensais e consecutivas**, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **dar ciência**, ao FNDE, de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE (processo-FNDE 23034.002519/2015-25), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 1º, § 1º, da subsequente IN-TCU 56/2007, cujas regras hoje são objeto do art. 4º e 11 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

SECEX-MA, em 16 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR
AUGC – Mat. 6482-3

APÊNDICE I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Memorando Circular-33/2014-Segecex

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, na condição de ex-prefeito de Buriti/MA

Período de Exercício: 2005-2008

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 referente às despesas relacionadas em sua prestação de contas, em inobservância ao art. 2º e ao art. 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967	não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados referentes ao Peja/2006	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 mediante a manutenção em arquivo ou a apresentação dos comprovantes de despesas realizadas referentes à movimentação dos recursos do Peja/2006 repassados ao município de Buriti/MA.
Não comprovação de realização dos procedimentos licitatórios, em inobservância do art. 2º da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República	não comprovação de ter realizado procedimento licitatório para execução das despesas do Peja/2006.	A não comprovação da realização de procedimento licitatório para execução das despesas do Peja/2006 afigura-se procedimento irregular de aplicação de recursos	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter disponibilizado os autos dos procedimentos licitatórios realizados para a execução das despesas concernentes à aplicação dos recursos do Peja/2006 repassados ao município de Buriti/MA.
Falta de arquivamento dos comprovantes de despesas do Peja/2006 junto à unidade executora, em infração ao art. 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005.	Não arquivar os comprovantes de despesas do Peja/2006 pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação da prestação de contas do FNDE.	O não arquivamento resultou em comprometimento da regularidade na execução das respectivas despesas	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido o arquivamento da documentação referente à execução de recursos do Peja/2006 pelo prazo previsto no 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005.